

Art. 19.º Sempre que a instalação dos serviços concebidos de administração fiscal não corresponda aos requisitos estabelecidos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, e aos que se julguem indispensáveis para a sua boa eficiência e dignidade e para a comodidade dos contribuintes, será adoptado o procedimento aí estabelecido, podendo ainda o Ministério das Finanças, nas localidades onde funcionem serviços em desdobramento ou descentralização, acordar com as câmaras municipais a edificação ou adaptação de imóveis para o efeito, e estabelecer as condições e prazos para o respectivo reembolso.

Art. 20.º Aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos inscritos na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado e seus serviços autónomos ou aos corpos administrativos anteriormente à sua inscrição na Caixa, aplicando-se ao cálculo do pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e no artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

§ 1.º Aos antigos escrivães das execuções fiscais que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44 181, de 9 de Fevereiro de 1962, ingressaram nos quadros da Direcção-Geral com mais de 55 anos de idade é autorizada a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, desde que tenham prestado ou possam prestar quinze anos de serviço, pelo menos, contados nos termos permitidos pelo presente artigo até atingirem o limite de idade.

§ 2.º É concedido o prazo de 180 dias, contado a partir da entrada em vigor deste diploma, a todo o pessoal cujo direito à aposentação desde a data em que começou a prestar serviço ao Estado e seus serviços autónomos ou aos corpos administrativos se confere pelo presente diploma, para requerer a contagem de todo o tempo de serviço já prestado em qualquer situação. Os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações, instruídos com os documentos comprovativos.

Art. 21.º A categoria das repartições de finanças é a que resultar da aplicação das regras seguintes:

- São de 1.ª classe as repartições das sedes de distrito e aquelas em que, no movimento dos últimos cinco anos, se verifique a média anual de 100 000 documentos e 15 000 000\$ de receita, ou de 80 000 documentos e 30 000 000\$ de receita;
- São de 2.ª classe, além das que actualmente possuem esta categoria, as repartições de finanças em que, no movimento dos últimos cinco anos, se verifique a média anual de 40 000 documentos e 5 000 000\$ de receita;
- São de 3.ª classe todas as restantes.

§ 1.º A actualização da categoria das repartições de finanças, em harmonia com o critério estabelecido no corpo deste artigo, fica sujeita ao disposto no artigo 23.º da Organização.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a manutenção até ao sexénio dos funcionários que actualmente ocupem repartições de finanças cuja classe seja modificada por efeito da aplicação do presente artigo.

Art. 22.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma.

Art. 23.º Na satisfação dos encargos com pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utili-

zadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Alterações ao mapa anexo a que se refere o artigo 69.º da Organização da Direcção-Geral (Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963):

|   |  | Grupo<br>segundo o artigo 1.º<br>do Decreto-Lei<br>n.º 42 046, de 23<br>Dezembro de 1958 |
|---|--|--|
| <b>Quadro geral</b>                             |  |  |
| Subdirectores . . . . .                         |  | H  |
| Secretários de finanças de 1.ª classe . . . . . |  | J  |
| Secretários de finanças de 2.ª classe . . . . . |  | L  |
| Secretários de finanças de 3.ª classe . . . . . |  | O  |
| Aspirantes com o 2.º grau do curso . . . . .    |  | P  |
| Aspirantes com o 1.º grau do curso . . . . .    |  | Q  |
| Aspirantes concursados . . . . .                |  | R  |
| Aspirantes estagiários . . . . .                |  | S  |
| <b>Quadros especiais</b>                        |  |  |
| Técnicos verificadores de 2.ª classe . . . . .  |  | L  |
| Técnicos informadores de 2.ª classe . . . . .   |  | L  |

Ministério das Finanças, 29 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 23 406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 15 de Maio de 1968, a lancha de desembarque LDM 101, a qual ficará a pertencer à classe LDM 100.

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

#### Portaria n.º 23 407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de

17 de Maio de 1968, a lancha de desembarque LDM-102, a qual ficará a pertencer à classe LDM 100.

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**Portaria n.º 23 408**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 20 de Maio de 1968, a lancha de desembarque LDM 103, a qual ficará a pertencer à classe LDM 100.

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 23 409**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um da importância de 800 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 313.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Grandes reparações de edifícios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde em vigor.

2.º A inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor:

- a) Um de 500 000\$, destinado à conclusão do apetrechamento e decoração do Palácio do Governo;
- b) Um de 600 000\$, destinado à concessão de subsídios às autarquias locais para trabalhos de urbanização;
- c) Um de 650 000\$, destinado ao apetrechamento de serviços públicos e outros, incluindo a aquisição de viaturas.

Ministério do Ultramar, 29 de Maio de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe. — *J. Cota*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1968

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1968» . . . . . 425 000\$00

**Despesa**

CAPÍTULO ÚNICO

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .                    | 207 586\$00 |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .                   | 52 000\$00  |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 165 414\$00 |
|  | 425 000\$00 |

Pelo Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, o Adjunto, *Maria Raquel Viegas Soeiro de Brito*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Abril de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 14 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1968, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 19, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1968.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo único «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1968» . . . . . | 5 000\$00 |
|---|-----------|

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

|  |           |
|--|-----------|
| Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .                    | —\$—      |
| Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .                   | —\$—      |
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 5 000\$00 |
|  | 5 000\$00 |

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Maio de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 7 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

**Decreto n.º 48 406**

Considerando que o Decreto n.º 45 840, de 31 de Julho de 1964, que reformou os planos de estudos das Faculdades de Ciências, estruturou esses planos em duas partes, uma geral e outra complementar, constituídas, respectivamente, pelos três primeiros anos e pelos dois últimos (artigo 2.º);

Considerando que a parte geral, como se esclareceu no preâmbulo do referido diploma, foi delineada de modo a poder vir a constituir habilitação suficiente para o desempenho de certas funções públicas, em termos a definir;